



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 601 DE 2021

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, para dispor sobre realização de assembleias de pessoas jurídicas e de condomínios por meio eletrônico ou digital, sobre a convocação de assembleias de cooperativas e de cooperativas de trabalho, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, para dispor sobre realização de assembleias de pessoas jurídicas e de condomínios por meio eletrônico ou digital, sobre a convocação de assembleias de cooperativas e de cooperativas de trabalho, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o atual parágrafo único do art. 48 como parágrafo §1º:

“Art. 48.

§ 1º



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218229798300>



§ 2º Salvo proibição estatutária ou legal específica, as assembleias de pessoas jurídicas de direito privado de que trata o art. 44 deste Código, inclusive para os fins do art. 59 deste Código, e as reuniões de órgãos deliberativos dessas pessoas poderão ser realizadas por meios eletrônicos ou digitais, independentemente de previsão nos atos constitutivos, respeitados os direitos legalmente previstos de participação e de manifestação dos participantes, sendo que estas poderão ocorrer de forma presencial, semipresencial ou virtual, assegurando-se a identificação do participante e a segurança do voto, e produzirão, se forem virtuais, todos os efeitos legais de assinatura presencial.

§ 3º O sistema de deliberação eletrônica assegurará os direitos de voz e de voto aos associados que os teriam em reunião presencial.” (NR)

“Art. 1.354-A. A forma de convocação, de realização e de deliberação de quaisquer modalidades de assembleia poderá dar-se em meio eletrônico ou digital, desde que:

- I - não esteja vedada na convenção de condomínio;
- II - sejam preservados aos condôminos os direitos de voz, de debate e de voto.

§ 1º Do instrumento de convocação deverá constar que a assembleia, caso não seja integralmente presencial, será realizada por meio eletrônico ou digital, devendo ser apresentadas as instruções sobre acesso, forma de manifestação dos condôminos e forma de coleta de votos dos condôminos.

§ 2º A administração do condomínio não poderá ser responsabilizada por problemas decorrentes dos equipamentos de informática ou da conexão à internet dos condôminos ou de seus representantes nem por quaisquer outras situações que não estejam sob o seu controle.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218229798300>



* C D 2 1 8 2 2 9 7 9 8 3 0 0 *

§ 3º Somente após a somatória de todos os votos e de sua divulgação, será lavrada a respectiva ata, também eletrônica ou digital, e encerrada a assembleia geral.

§ 4º A assembleia eletrônica deverá obedecer aos preceitos de instalação, de funcionamento e de encerramento previstos no edital de convocação e poderá ser realizada de forma híbrida, com a presença física e virtual de condôminos concomitantemente no mesmo ato.

§ 5º Normas complementares relativas às assembleias em suporte eletrônico ou digital poderão ser previstas no regimento interno do condomínio e definidas mediante aprovação da maioria simples dos presentes em assembleia convocada para essa finalidade.

§ 6º Os documentos pertinentes à ordem do dia poderão ser disponibilizados de forma física ou eletrônica ou digital aos participantes.”

Art. 3º A Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38.

§ 1º As assembleias gerais serão convocadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias, em primeira convocação, mediante afixação de editais em locais apropriados das dependências comumente mais frequentadas pelos associados, comunicação aos associados por meios eletrônicos ou digitais, publicação de circulares e, na hipótese de existência de sítio eletrônico da cooperativa, por meio de informação disponibilizada nesse sítio, nos termos do regulamento do órgão competente do Poder Executivo federal.

§ 1º-A. Não havendo no horário estabelecido, *quorum* de instalação, as assembleias poderão ser realizadas em segunda ou terceira convocações desde que assim permitam os estatutos e conste do respectivo edital, quando



* CD218229798300 *

então será observado o intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre a realização por uma ou outra convocação.

....." (NR)

Art. 4º A Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12. A notificação dos sócios para participação das assembleias será pessoal e ocorrerá com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, salvo na ocorrência de impossibilidade prática de a totalidade das notificações serem efetuadas dessa forma.

§ 1º (Revogado).

§ 2º Independentemente da notificação de que trata o *caput* deste artigo, as assembleias também serão convocadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias, em primeira convocação, mediante afixação de editais em locais apropriados das dependências comumente mais frequentadas pelos associados, comunicação aos associados por meios eletrônicos ou digitais, publicação de circulares e, na hipótese de existência de sítio eletrônico da cooperativa, por meio de informação disponibilizada nesse sítio, nos termos do regulamento do órgão competente do Poder Executivo federal.

§ 3º Não havendo no horário estabelecido, *quorum* de instalação, as assembleias poderão ser realizadas em segunda ou terceira convocações, quando então será observado o intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre a realização por uma ou outra convocação.

§ 4º A convocação será feita pelo Presidente, ou por qualquer dos órgãos de administração, pelo Conselho Fiscal, ou após solicitação não atendida, por 1/5 (um quinto) dos associados em pleno gozo dos seus direitos." (NR)

Art. 5º Fica revogado o § 1º do art. 12 da Lei nº 12.690, de

19 de julho de 2012.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218229798300>



* C D 2 1 8 2 2 9 7 9 8 3 0 0 *

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 2021.

Deputado Otto Alencar Filho
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218229798300>



* C D 2 1 8 2 2 9 7 9 8 3 0 0 *